



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone (88) 3628-2213, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **JOSÉ BRAGA BARROZO**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da identidade RG nº 2008067447-4 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 071.150.403-20, residente e domiciliado à Rua Francisco Milton Araújo, S/N, Lisieux, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 1.053/2021 DE 19 DE ABRIL DE 2021 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA QUITÉRIA – REFISQ, ABRANGENDO OS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA - CE, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Edital será publicado no site Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, em 19 de abril de 2021.


JOSE BRAGA BARROZO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.053/2021 DE 19 DE ABRIL DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA QUITÉRIA – REFISQ, ABRANGENDO OS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA - CE, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antógrafo nº 008

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para dispensa de juros e multas, parcelamento e reparcimento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I

Da Dispensa Integral dos Juros e Multas

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas com débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, não integralmente quitados, ainda que de parcelamentos cancelados por falta de pagamento, inclusive aqueles porventura com exigibilidade suspensa, vencidos até 31 de dezembro de 2020, ficam dispensadas de juros e multas incidentes sobre o valor principal, desde que o pagamento seja realizado em moeda corrente e à vista, até o dia 31 de maio de 2021.

SEÇÃO II
Do Parcelamento

Art. 3º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei:

I – em até 60 (sessenta) prestações, dispensados 70% (setenta por cento) dos juros e multas, se solicitada a dispensa até 31 de maio de 2021;

II – em até 48 (quarenta e oito) prestações, dispensados 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, se solicitada a dispensa até 30 de junho de 2021;

PROJETO DE LEI Nº 007/2021 - EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

III – em até 24 (vinte e quatro) prestações, dispensados 20% (vinte por cento) dos juros e multas, se solicitada a dispensa até 31 de julho de 2021.

§ 1º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos, em situação irregular, de tributos e contribuições municipais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 15 de março de 2021.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física, e de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para pessoa jurídica. Caso após a consolidação dos débitos, feita a sua divisão pela quantidade de parcelas possível, existindo restos inferiores aos valores aqui estabelecidos serão estes redistribuídos e acrescidos aos valores das parcelas pactuadas.

§ 3º Em caso de enfermidade do devedor tributário, devidamente comprovada por documento hábil e aceitável, nos períodos estabelecidos nos incisos I, II e III acima, o prazo para adesão ao REFISQ de que trata esta lei, será prorrogado por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 4º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão extrajudicial de dívida, irrevogável e irreatável, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, além de obrigar à aceitação plena e definitiva de todas as condições estabelecidas na presente Lei, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, respeitando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, respeitado o mínimo estabelecido no § 2º do Art. 3º desta lei.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.

§ 5º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, é condição para o deferimento do parcelamento que o sujeito passivo comprove que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º Os contribuintes que optarem pelo parcelamento previsto nesta Lei deverão indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

Art. 5º O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá apresentar requerimento de adesão à Superintendência da Receita Municipal, que processará o pedido, analisando sua regularidade.

§ 1º Quando o requerente for pessoa física, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado de endereço.

§ 2ª Quando o requerente for pessoa jurídica, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais do contrato social e aditivos da empresa, do cartão do CNPJ atualizado, do comprovante de endereço atualizado da empresa, além das cópias dos documentos oficiais de identificação de todos os sócios.

§ 3º Quando o contribuinte estiver representado por procurador, além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, deve apresentar, juntamente com o requerimento, procuração com poderes especiais para transigir, com firma reconhecida, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado do endereço do procurador.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independentemente de notificação do sujeito passivo, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, no decurso do prazo que vigorar o REFISQ.

Parágrafo único Rescindido o parcelamento, será imediatamente cobrado o débito com juros e multas que haviam sido dispensados, efetuando-se a apuração do valor original do débito, deduzindo-se as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

SEÇÃO III
Do Parcelamento Especial

Art. 7º O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a critério da autoridade fazendária, poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Municipal, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);
II – da 25ª à 68ª prestação: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); e
III – da 69ª à 72ª prestação: cada parcela equivalente a 25% do saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 3º Além das hipóteses previstas nesta Lei, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei Federal n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 6º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, não se aplicando o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Reparcimento

Art. 8º Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcimento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcimento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcimento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior que tenha sido rescindido.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Adesão ao Programa REFISQ

Art. 9º A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 31 de julho de 2021.

Art. 10 A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso será acrescida de juros e multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

Art. 11 Com a adesão ao programa de que trata esta Lei, ficam suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa.

Art. 12 O sujeito passivo que houver ingressado com ação judicial pertinente aos créditos tributários previstos nesta Lei, contra o Município de Santa Quitéria/CE., deverá, como condição para valer-se dos benefícios desta Lei, dela desistir e renunciar a qualquer alegação de direitos em que ela se funda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea "c", do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de adesão dirigido à Secretaria Municipal de Finanças deste município.

Parágrafo único Não cumprindo o disposto no caput, o requerimento do sujeito passivo será reexaminado para ser indeferido.

Art. 13 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica em novação de dívida.

Art. 14 Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de oferecimento de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 15 Mensalmente, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município divulgará, no Diário Oficial do Município, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 17 Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente dela própria, não caracterizando a renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 A data do vencimento da primeira parcela, expressa no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), será no máximo o 5º (quinto) dia útil após a assinatura do termo de parcelamento ou reparcelamento, as demais parcelas vencendo em igual dia dos meses subsequentes, respeitado o que estabelece o § 2º do Art. 3º desta lei.

Parágrafo único caso o sujeito passivo deixe de efetuar o pagamento da parcela no vencimento fixado, poderá requerer a expedição de outro Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com nova data para pagamento, que deverá ocorrer até o dia do vencimento da parcela imediatamente posterior, sem prejuízo da aplicação de multa e juros de mora já previstos na legislação tributária municipal.

Art. 19 Com exceção dos parcelamentos e reparcelamentos realizados em decorrência desta lei, aqui considerados extraordinários em decorrência do programa de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

recuperação fiscal - REFIS, ficam mantidos os limites e condições para os parcelamentos ordinários estabelecidos pela Lei Municipal nº 470 de 29 de dezembro de 2005 e suas posteriores alterações.

Art. 20 As solicitações de adesão ao programa de recuperação fiscal – REFIS serão direcionadas ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, protocolados junto ao setor de arrecadação e tributos deste município.

Parágrafo único O Secretário Municipal de Administração e Finanças, após recebimento da solicitação de que trata o art. 20º, se pronunciará oficialmente acerca concessão ou não do REFIS no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, em 19 de abril de 2021.


JOSÉ BRAGA BARROZO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Gabinete do Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

Certifica-se para os devidos fins de direito que foi exarada, registrada e publicada no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará e nos locais de costume (Quadro de Publicações/Flanelógrafo) a **Lei Municipal nº 1.053/2021 de 19 de abril de 2021** a qual institui o **Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Santa Quitéria – REFISQ**, abrangendo os débitos de qualquer natureza para com a **Fazenda Municipal de Santa Quitéria - CE**, na forma que se especifica e dá outras providências. É expressão da verdade para que produza os efeitos legais.

Santa Quitéria – Ceará, 19 de abril de 2021.


JOSE BRAGA BARROZO
Prefeito Municipal

01